



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 89ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Ao vigésimo nono dia do mês de março de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 89ª Reunião Extraordinária da
2 Câmara Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio
3 Ambiente, através de videoconferência, com início às 14h e com a presença dos seguintes Representantes: Sr.
4 Alessandro de Ávila Noal, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Jorge Augusto
5 Berwanger Filho, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da
6 FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sra. Fabiani Vitt, representante da FEPAM;
7 Sra. Cláudia da Silva Sadovski, representante da FIERGS e Sra. Márcia Eidt, representante da SERGS.
8 Participaram também: Sra. Giovana Santi/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Ana Amélia Schreinert/FAMURS e Sra.
9 Paula Paiva Hofmeister/FARSUL. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião
10 às 14h21min. **Passou-se ao 1º item da pauta: Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018:**
11 Marion Heinrich/FAMURS: Comenta sobre a demanda FAMURS – Caxias do Sul – separação CODRAM nº
12 8210,00 entende que deve haver uma faixa de isenção até 750m² como não incidência no CODRAM. Comenta
13 que há duas dúvidas, a primeira é referente se será mantido apenas um CODRAM de hospital/clinica
14 veterinária e permanecendo com o CODRAM a isenção também vai valer para o hospital ou se divide e outra
15 dúvida é em relação ao glossário, pois ele não tem diferença do que é exercido no local. Fabiani Vitt/FEPAM:
16 Propõe de manter o CODRAM de hospital/clinica veterinária, pois dependendo do porte o impacto será
17 praticamente o mesmo. Entende em pensar em uma faixa isenção e que a isenção seja de até 150m² e que
18 deve constar no glossário esclarecendo o que contabiliza ir para o licenciamento é a área útil da clínica, pois
19 serviços comerciais não são contabilizados por esse CODRAM. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente:
20 Coloca em votação a proposta da FAMURS para o CODRAM nº 8120,00 de isenção até 750m² como não
21 incidência de licenciamento ambiental. **1 VOTO FAVORÁVEL. NEGADO POR MAIORIA.** Marcelo
22 Camardelli/FARSUL-Presidente: Coloca em votação a proposta da FEPAM para o CODRAM nº 8120,00 de
23 isenção até 150m² como não incidência de licenciamento ambiental. **1 ABSTENÇÃO. APROVADO POR**
24 **MAIORIA.** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Coloca em apreciação o glossário para ajustes. Em
25 seguida, coloca em votação a proposta de complementação de glossário para o CODRAM nº 8210,00, bem
26 como a readequação de portes e em vista a faixa aprovada de 150m². **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
27 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr.
28 Jorge Berwanger/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Fabiani Vitt/FEPAM e Sra. Marion Heinrich/FAMURS. Marcelo
29 Camardelli/FARSUL-Presidente: Coloca em apreciação a demanda FEPAM – CODRAM nº 2110,00 fabricação
30 de produtos farmacêuticos e/ou farmoquímicos. Em seguida, coloca em votação a inclusão da faixa de não
31 incidência até 250,00m². **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Manifestaram-se com contribuições,
32 questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Jorge Berwanger/Corpo Técnico FEPAM;
33 Sra. Cláudia Sadovski/FIERGS; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Fabiani Vitt/FEPAM e Sr. Alessandro
34 Noal/CBH. **Passou-se ao 2º item de pauta: Assuntos Gerais:** Marion Heinrich/FAMURS: Comenta sobre
35 uma demanda de Passo Fundo, no qual a proposta era de trazer para dentro da tabela como uma atividade
36 licenciável as pets por causa da lavagem, logo solicita que debatido e avaliar se todos entendem de não trazer
37 para dentro da tabela essa atividade. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Faz a leitura do ofício
38 encaminhado pelo Passo Fundo. Em seguida, propõe que seja feita uma resposta por meio de um ofício e que
39 seja trago para a próxima reunião. Fabiani Vitt/FEPAM: Entende que deve haver um glossário para comunicar
40 que quando não é atividade principal “lavanderia”, não será licenciado. Manifestaram-se com contribuições,
41 questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Fabiani Vitt/FEPAM e Sr. Alessandro
42 Noal/CBH. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às 15h58min.

Reunião 17.03.22

Programa Mais Água Mais Renda

18.11.21 Coordenador Cristiano apresentou relatório do GT.

16.12.21 Elaborar ofício resposta a CONSEMA com base no relatório do GT. Apreciação na próxima reunião da CTP.

20.01.22 Não debatido

24.02 Não debatido

E-mail SEMAPE – Dúvidas sobre isenção MEI e 372

21.10.21 Relato coordenação. Próxima reunião do GT dia 28.10.21

18.11.21 Jorge relatou

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

Ofício Município ERECHIM – Dúvidas sobre atividades baixo impacto e 372. Lei da Liberdade Econômica.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Jorge

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

FAMURS 26.11 - Falta de dispositivo, na Resolução 372/2018, que trate da soma das áreas no caso de correlatas.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Vanessa FEPAM

16.12.21 Relato Vanessa

Reunião 17.03.22

20.01.22 Relato

24.02.22 Relato Marion

Art. 3o. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm interrelação e interdependência entre si na operação ou instalação do empreendimento, estando na mesma área do empreendimento ou ligada fisicamente a este.

§ 2o. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 2º. O licenciamento ambiental deverá considerar o somatório das áreas úteis de todas as atividades do empreendimento para definição do porte, devendo ser considerado para o enquadramento o ramo de maior potencial poluidor.

§ 3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 4o. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETs de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)

20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.

09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.

24.02 Relato marion, falta de consenso

CONSEMA 29.01.21 – PROJETO BGL

21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA

18.11.21 Não debatido

16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)

20.01.22 Relato

Reunião 17.03.22

24.02.22 Relato Liana

SANTA VITÓRIA DO PALMAR 04.02.21 – Lei de Liberdade Econômica

19.08.21 Responder ao demandante. Aguardar resultado do GT.

11.08.21 Aguardar resultado do GT

FEPAM 02.03.21 – CODRAM 4750,52 POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)

Acho que é necessário revisar este codram pois abastecimento próprio vai estar ligado a alguma atividade licenciável, como estacionamento de frotista, marina, aeroporto, etc, e assim sendo este é licenciado como correlato, desta forma ou ele deve ser excluído ou deve ser informado em glossário que seu licenciamento em separado só vai ocorrer quando a atividade a qual está ligado é não licenciável.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Aguardar definição GT correlatas.

21.10.21 Aguardar GT Correlatas

24.02.22 Aguardar GT Correlatas

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio	até 15m3	de 15,01 a 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais

Reunião 17.03.22

FAMURS 19.05.21 – Caxias do Sul – Separação CODRAM 8210,00 – Isenção, separação CODRAM e glossários.

Glossários propostos por Caxias do Sul:

Clínica Veterinária: Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação. O serviço do setor cirúrgico e de internação pode ou não estar disponível durante 24 horas por dia, devendo a informação estar expressa nas placas indicativas do estabelecimento, nos anúncios e nos materiais impressos. Conforme Resolução CFMV Nº 1.275 de 25.06.2019

Hospital veterinário: Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário. Conforme Resolução CFMV Nº 1.275 de 25.06.2019.

Proposta DISA

Estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamento clínico-ambulatorial, exame, diagnóstico, tratamento cirúrgico e internações, sob responsabilidade técnica conforme Resolução CFMV 1275/2019. Não se enquadra nesta categoria as clínicas veterinárias sem procedimento cirúrgico ou internação e os estabelecimentos de higiene e estética animal.

09.06.21 Não debatido

01.07.21 Não debatido

15.07.21 Não debatido

19.08.21 Aguardar FEPAM (verificar com Clarice)

31.08.21 Não debatido. Aguardar FEPAM

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Aguardar FEPAM e FAMURS

18.11.21 Não debatido. Aguardar entidades

16.12.21 Aguardar FEPAM

20.01.22 Aguardar FAMURS.

24.02.22 Aguardar FEPAM

17.02.22 Aguardar FEPAM e FAMURS

Reunião 17.03.22

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
?	HOSPITAL VETERINÁRIO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
?	CLÍNICA VETERINÁRIA	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	De 150,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	demais

FAMURS 21.05.21 - INCLUSÃO DE TEMA NA PAUTA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GF. Nº 0317/2021

Porto Alegre, 21 de maio 2021.

Senhor Presidente.

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-lo cordialmente, vem, através deste, requerer a inclusão de item na pauta da próxima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A Lei Federal 12.651/2012 instituiu o Programa de Regularização Ambiental – PRA de posses e propriedades rurais, conferindo competência ao Estado para editar normas de caráter específico. Considerando que o referido Programa carece de implementação no Estado do Rio Grande do Sul e que inúmeros produtores aderiram ao mesmo, em razão do prazo concedido, alguns entendimentos divergentes sobre a exigência de recuperação de áreas têm surgido por parte dos órgãos licenciadores e produtores rurais.

Diante disso, no intuito de uniformizarmos os entendimentos e, se necessário, elaborarmos uma Recomendação, solicitamos que esta pauta, que trata de recuperação de áreas em licenciamentos ambientais de atividades realizadas por produtores que solicitaram adesão ao PRA, seja encaminhada à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do Consema.

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FAMURS/CBH/FARSUL/FIERGS)

17.03.22 Agendada reunião do GT 07/04/22 – 10h incluir SOP

Reunião 17.03.22

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? **Não (Se estiver no anexo III)**

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) **Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)**

- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.

2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

Reunião 17.03.22

3. Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

Demanda Ministério Público 27.05.21 – PROA 21/0500-0000776-6

15.07.21 Criação GT SEMA/FEPAM/FAMURS/FARSUL

17.09.21 Relato

21.10.21 Agendamento de reunião do GT com os municípios envolvidos

16.12.21 Relato Coordenador GT

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 – Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes (que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Reunião 17.03.22

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

02.08.21 FAMURS – Manifestação em relação às atualizações da 372

De antemão, uma questão que tem incomodado não só a nós, mas outros técnicos de município, são as sucessivas alterações na Resolução 372.

São 497 municípios, alguns com alguma legislação própria complementar, todos com sistemas informatizados, os quais incluem também as medidas de porte e potencial poluidor para cálculo das taxas, programas/sistemas também associados a outros instrumentos como a emissão de Alvarás de Funcionamento, documentos associados às secretarias da Fazenda, etc., além de uma rotina de processos de licenciamento.

Assim, além de algum atraso no que tange à constante atualização por parte dos municípios em relação ao que ocorre no CONSEMA, uma única alteração já pode acarretar consequências em vários outros instrumentos. Não é razoável, portanto, que toda hora apareça uma alteração nem algum CODRAM, supressão da atividade, mudança no critério de porte licenciado pelo município ou de isenção, ou mesmo isenção da atividade em geral, etc.

Nesse sentido, eu sugeriria que as alterações pudessem continuar sendo avaliadas e votadas pelos conselheiros continuamente, mas que isso ficasse em registrado em ata, sem uma imediata resolução alterando a 372. Penso que deveria haver uma data-base para a Revisão da Resolução 372, de 4 em 4 anos, de 2 em 2 anos, ou ainda que fosse anual, mas não várias alterações no ano, toda a hora.

Se quiseres, eu posso formalizar a solicitação através de ofício, mas a argumentação seria essa.

31.08.21 Início debate

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Elaborar redação para resposta ao município

Demanda FEPAM CONSEMA 12.08.21 – Alteração texto 372 –

Prezados,

Encaminho a solicitação abaixo, juntamente com as considerações pra tal, com vistas a encaminhamento ao CONSEMA- Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, para análise. Considerando a Lei Federal no 12651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, na qual em seu artigo 26 remete a competência para as autorizações de supressão de vegetação nativa ao órgão Estadual.

Considerando que o Estado não realiza convênios com os municípios para gestão da flora nativa localizada no Bioma Pampa.

Reunião 17.03.22

Considerando que hoje o Decreto Estadual no 52.431/2015, que determina algumas regras para o Bioma Pampa está judicializado, conforme processo judicial no nº 1.15.0122787-5 e parte dele está sob efeito de decisão liminar, a qual se descumprida acarreta em multas. Considerando que para autorizar supressão de vegetação nativa se faz necessária uma avaliação minuciosa do CAR, tal seja, se realiza análise do CAR considerando a legislação vigente e com solicitação das retificações necessárias e hoje os municípios não tem acesso ao SICAR RS para efetuar a análise. Quando das discussões na Câmara Técnica e no CONSEMA sobre o tema, se vislumbrava que os maiores empreendimentos licenciados via impacto local seriam os de irrigação, principalmente por aspersão, onde a medida porte que cabe ao ente municipal licenciar é de no máximo 10 hectares. Todavia, não se atentou para o fato de o sistema de irrigação poder atingir 300, 500 ou até mesmo 1000 hectares (áreas irrigadas). Logo, considerando os motivos acima, entendemos demasiado um município autorizar supressão de vegetação nativa em 500 hectares ou mais, sem as ferramentas para tal. Por fim, entendemos que o determinado no § 3o do art. 5o da Resolução Consema no 372/2018 é inconstitucional, pois não tem base legal para tal, além disso, conforme o descrito pode acarretar em insegurança jurídica para os empreendedores e prejuízos ambientais, portanto, solicitamos que o mesmo seja revisado e que seja excluído o termo “inclusive em zona rural”, alterando para:

“§ 3o. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1o., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, em zona urbana, mesmo quando associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

31.08.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FIERGS/FAMURS/FETAG)

16.12.21 Relato Giovana

24.02.22 Relato Giovana

FEPAM 13.08.21 – PROA 21/0500-0001362-6 PRADs

"O CONSEMA através da Resolução 372/2018, estabeleceu que a atividade sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, é integralmente licenciada pelos municípios por ter sido enquadrada como de impacto local, e de acordo com o parecer do Agente Setorial da SEMA Procurador do Estado, Juliano Heinen, poderão haver casos em que este tipo de licenciamento deva ser feito pelo estado. Face ao exposto, bem como aos demais documentos constantes neste PROA, solicito que este seja encaminhado ao CONSEMA, para que o assunto seja avaliado em suas câmaras técnicas de Gestão Compartilhada e de Assuntos Jurídicos. No caso do CONSEMA ter o mesmo entendimento, solicito que seja feita a alteração necessária na Resolução CONSEMA 372/2018, CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana no que se refere a competência de licenciamento.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

Reunião 17.03.22

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Criação GT (SEMA/FEPAM/FAMURS/FIERGS/FARSUL) Agendada 1º reunião 18/04/22 – 10h

17.08.21 FEPAM/DILCA – Dúvida irrigação

Estou iniciando um licenciamento de irrigação por aspersão com uso de barragem no município de Passo do Sobrado, nesta propriedade além da irrigação tem a atividade de Recebimento, secagem e armazenagem de grãos que está licenciada pelo município.

*Minha dúvida é se faço o licenciamento junto com a irrigação ou renovo a licença pelo município? Estou com dúvida se as atividades se enquadram como atividades correlatas. **As atividades não são correlatas. São independentes. Licenças separadas.***

*Outro detalhe é que a propriedade está localizada em dois municípios, parte da área esta em Rio Pardo e parte em Passo do Sobrado. **(considerar o empreendimento)***

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Redigir ofício resposta

FEPAM 30.08.21 – CODRAM 2110,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS – Inclusão de não incidência até 250,00m².

Eu, Pamela e Vanessa estávamos conversando e entendemos que o ramo 2110,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS, potencial médio, deveria ser isento até 250 m², onde se enquadram as farmácias de manipulação.

Por semelhança, temos o ramo 2210,00 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E/OU COSMÉTICOS, também potencial médio, que é isento até 250m². Ambos são licenciamento municipal até 2.000 m².

Desta forma, solicitamos que seja encaminhado ao Consema pedido de alteração do ramo 2110,00 conforme abaixo:

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Aguardar Fabiani

Reunião 17.03.22

17.03.22 Aguardar Fabiani – Dúvida em relação aos resíduos

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2110,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Aguardar

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

Reunião 17.03.22

30.09.21 – GERCEN FEPAM – Empreendimentos 372

Encaminho a Presente demanda para Secretaria Executiva do CONSEMA (cópia para direção da FEPAM para conhecimento)

Assim que a Resolução 372/2018 foi publicada envie uma série de mensagens onde aponte erros (duplicidade de Ramos de Atividades por exemplo) e dúvidas.

Uma delas, que segue até hoje (inda não respondida) é referente ao uso de palavra EMPREENDIMENTOS em diversos momentos.

Entendo, SMJ, que a Resolução 372/2018, já atulizada 18 vezes, dispões sobre ATIVIDADES licenciáveis e não empreendimentos.

A expressão "CODRAM" (sem deficiência no texto) se refere (iu) em Código de Ramos de ATIVIDADES e não de empreendimentos.

As tabelas/anexos I , II e III listam ATIVIDADES, nenhum empreendimento.

Empreendimento, SMJ, é diferente de uma Atividade, basta ver as Licenças Ambientais da FEPAM, são descrições diferentes.

Uma atividade é uma PARTE de um empreendimento, a 372 regr Atividades que se licenciadas poderão ser empreendimentos (se cumpirdas todas/outras exigências solicitadas pelo SOL e outros órgãos, bombeiros e prfeituras por exemplo).

Solicito que me seja esclarecido o porquê se cita diversas vezes (68) a palavra Empreendimento na Resolução. A palavra atividades é citada somente 60 vezes e em todos anexos se descreve ATIVIDADES.

Os órgãos ambientais (FEPAM e prefeituras) é que dispõem sobre Empreendimentos ao listar exigências de documentos e procedimentos internos.

07.10.21 Tapejara – Dúvida Guia 372 Glossário

Ramo Atividade: 8120 CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS

Pergunta: CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, Estabelecimento de saúde, destinado ao diagnóstico e tratamento de pessoas, utilizando métodos laboratoriais, clínicos, cinesiológico-funcionais, sem internação, porém com procedimentos invasivos. Caso não desenvolvam procedimentos invasivos não atende enquadramento para licenciamento?

17.03.22 Verificar com FEPAM. Não está respondida. Responder via e-mail sec. Executiva.

Reunião 17.03.22

13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

17.03.22 Verificar com Clarice a competência

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO/LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m ²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

Reunião 17.03.22

PASSO FUNDO 28.10.21 Dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de Clínica Veterinária.

E-mail em anexo no Drive.

PORTO ALEGRE 04.11.21 CODRAM: 3430,20 OFICINA MECÂNICA/CHAPEAÇÃO/PINTURA –

E-mail em anexo no Drive.

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações?

Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria: - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do numero de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

Reunião 17.03.22

24.11.21 – CORSAN – Esclarecimento

A Corsan está planejando implantar uma central para receber frascos contaminados ou com reativos/reagentes vencidos gerados nas diversas unidades da Companhia. A central seria no município da Canoas numa edificação existente com a realização de ajustes conforme requisitos da NBR ABNT 12235:1992. Considerando a Resolução Consema 372/2018 e suas alterações, não foi localizada nenhuma atividade possível de enquadrar a central da Companhia, sendo que a mais próxima seria:

CODRAM 3121,10 - Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I, cuja competência é da Fepam. Porém, as atividades da Corsan não são industriais, mas sim saneamento – serviços de utilidade pública.

Questiona-se se o referido CODRAM se aplica somente à indústrias e desta forma a referida central não seria passível de licenciamento?

16.12.21 Entendimento deve constar em ata. Demanda enquadra-se no Codram sugerido.

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regravar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

08.12.21 FAMURS – Caxias do Sul – Exclusão do CODRAM 3419,20 e alteração ou inclusão de glossário para os CODRAMs 3430,20 e 3430,10.

3430,20 - OFICINA MECÂNICA/ CHAPEAÇÃO/PINTURA - Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais. Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a manutenção de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de oficina mecânica e chapeação e pintura somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

3430,10 LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS - Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a lavagem de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de lavagem comercial de veículos somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

Reunião 17.03.22

08.12.21 FEPAM – CODRAM 3414,80 ajuste redação

Entendo que este questionamento deve ser encaminhado ao CONSEMA, pois já solicitamos a retirada da palavra desmembramento deste codram, justamente pq a legislação diz que para esse tipo de atividade não precisa de licença, por exemplo, qdo é feito um prédio a criação das matrículas de todos os apartamentos é um desmembramento. Esta palavra tem a mesma definição que a palavra Fracionamento, que está isento (codram 3414,80) porém como está lá na consema os municípios ficam exigindo e cria muita confusão. Então entendo que não é a DISA ou a FEPAM que tem que responder a isso e sim o CONSEMA.

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como **Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21** - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m² e a sua atividade é enquadrada no CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>

De: marion@famurs.com.br

Para: "consema" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 25/03/2022 09:59 (05:15 horas atrás)

Assunto: Pedido de inclusão de Ofício da AMUFROM a item de pauta da CTPGEM

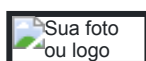
Anexos: Oficio AMUFROM - Presidente 006 2022 - Famurs Consema.pdf (680 KB)

Prezados, bom dia!

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, solicita que o Ofício em anexo (AMUFROM) seja juntado ao pedido de inclusão de item de pauta na CTPGEM feita por nós, em nome do Município de Alecrim.

Trata-se da análise do CODRAM 6111,00 e de proposta de inclusão de casas de veraneio no mesmo. Estamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br



OF. PRESIDENTE N°006/2022

Santa Rosa/RS, 17 de fevereiro de 2022.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

EDUARDO BONOTTO

Prefeito, Presidente da FAMURS

Porto Alegre/RS

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimenta-lo, oportunidade em que vimos encaminhar a Vossa Senhoria solicitação dos Municípios da AMUFRON, que fazem divisa com o Rio Uruguai, para que a FAMURS reivindique a inclusão da exemplificação “**casa de veraneio**” como integrante de uma área de lazer no CODRAM 6111.00 da Resolução CONSEMA 372/2018.

Tal providência, Sr. Presidente, evitará enormes transtornos aos Prefeitos de nossa Região e permitirá que seja possível regularizar inúmeras casas, que são assim conhecidas como “*casas de veraneio*”, e que são o “*lazer*”, “*as férias*”, ou seja, o turismo da grande maioria das famílias que trabalham e vivem na região banhada pelo Rio Uruguai, como é de seu conhecimento por ser da região.

Solicitamos, portanto, que a FAMURS encaminhe nosso pleito ao CONSEMA-Conselho Estadual de Meio Ambiente por ser a voz dos municípios nesse colegiado, e, que defenda o interesse dos Municípios no tocante a este ponto que tem causado transtornos na região, mas que a adoção dessa alteração seja feita **imediatamente** pois já há na Resolução CONSEMA 372/2018 a previsão de licenciar áreas de lazer porém faltou constar o termo “*casa de veraneio*” e isto é fundamental para superarmos o impasse ora em discussão na Região banhada pelo Rio Uruguai.

Os Prefeitos envolvidos com o problema são especialmente: **Porto Lucena, Porto Vera Cruz, Alecrim, Porto Mauá, Dr. Maurício Cardoso, Novo Machado** todos da AMUFRON. A título de conhecimento o mesmo problema no tocante as casas de veraneio atinge também os municípios de **Crissiumal e Tiradentes do Sul** da AMUCELEIRO e **Porto Xavier** da AMM, e, desta forma a AMUFRON busca solucionar o desafio posto a todos que tem a mesma dificuldade.

Caso for necessário dialogar com o Secretário Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente a AMUFRON poderá comparecer com a presença deste Presidente e de todos os Prefeitos afetados pelo desafio acima posto pois ***estamos sendo pressionados pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar, pelo IBAMA, SEMA, FEPAM, Procuradoria-Geral da República(PGR) e Justiça Federal e em alguns municípios inclusive pela Polícia Federal.*** Face a isto reforçamos a urgência de encaminharmos o assunto.

Também encaminhamos proposta, um pouco mais complexa, mas de interesse de todos os Municípios da Região para que se introduza na Resolução que define “atividades de baixo impacto” e que tem previsão legal no Código Florestal Federal -lei federal 12.651/2012 para que açudes até 01ha sejam considerados de baixo impacto pois isto permitirá que possamos, no âmbito dos municípios, incentivar que todos os agricultores tenham no mínimo 01 açude para estar preparado para eventos climáticos severos no futuro, e, neste mesmo item também se introduza a casa de veraneio como atividade de baixo impacto.

Anexo I: JUSTIFICATIVAS A EDIÇÃO DA ALTERAÇÃO DA(S) RESOLUÇÃO(ÕES);

Anexo II: Modelo para Alterar as Resoluções 314/2016, 360/2017 ,361/2017, que definem outras atividades de baixo impacto ambiental em que permitidas a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

Sendo o que seria para o momento, reiteramos votos de estima e consideração, aguardando os devidos encaminhamentos

Atenciosamente,

João Rudinei Sehnem
Prefeito, Presidente da AMUFRON

Anexo I:

JUSTIFICATIVAS A EDIÇÃO DA **ALTERAÇÃO DA(S)** **RESOLUÇÃO(ÕES)**

A. Alteração Simplificada:

1. A casa de veraneio sempre será uma área de Lazer para uma família e poderia ser enquadrada no CODRAM 6111,00 ÁREA DE LAZER (Camping, Balneário, Parque temático), incluindo, **CASA DE VERANEIO OU LAZER**.

Justificativa: A casa de veraneio junto aos rios do Rio Grande do Sul é uma atividade de lazer da população local e, o impacto ambiental é menor que uma pousada, por exemplo, e esta é isenta de licenciamento ambiental (não incidente) pela Resolução CONSEMA 372/2018 e seguintes.

2. Condicionantes a incluir:

Não poderá implicar em novos desmatamentos, ou seja, **sem supressão**, sendo permitido em áreas consolidadas mas **devendo haver a respectiva compensação a ser estabelecida pelo Município** e o **licenciamento**.

3. Possibilidade:

Que os Municípios licenciem **ÁREA DE LAZER – CODRAM 6111,00 até 50 há**, pois no item Parque de Exposição a Resolução CONSEMA 372/2018 já assim estabelece, ou seja, até 50 há.

B. Alteração mais complexa:

Alterar a Resolução de Baixo Impacto (criado no RS pelas Resoluções contemplando Camping, Balneário, Parque Temático, Casa de Veraneio ou lazer e deixando claro que essas atividades no âmbito do RS são consideradas de baixo impacto deste que devidamente licenciadas.

1. Justificativa dessa Opção:

Todas as Áreas de Lazer sempre estarão em APP e face a isto necessitam um **tratamento pormenorizado e com maior atenção e para tal exigir-se-á o licenciamento ambiental local.**

2. Pedidos Adicionais:

Incluir nessa Resolução de Baixo Impacto os açudes até 2 há pois a cada 10 anos temos uma a duas secas no nosso Estado e se faz necessário que todas as propriedades rurais tenham reserva de água para as pessoas e animais.

*Atualmente o custo de levar água a essa pessoas recai sobre os **Municípios** com alto custo de transporte com caminhões-pipa.*

3. Condição:

Esses açudes poderiam ser em APP e o Município faria um cadastro dos mesmos e um licenciamento local.

Conclusão:

Ambas as solicitações são justificadas e permitidas aos Estados segundo o Código Florestal – lei 12651/2012 – conforme seu Art. 3º, IX (*in social*), k (outras opções).

Ali a Lei Federal **permite/estabelece/outorga** que os Conselhos Estaduais definam tais detalhes mas se faz necessário que **seja aprovado no CONSEMA.**



Anexo II:

Minuta

RESOLUÇÃO Nº _____/202_

*Altera as Resoluções 314/2016, 360/2017, 361/2017, e, define outras atividades de **baixo impacto ambiental** em que permitidas a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.*

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994;

CONSIDERANDO a necessidade de reger atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não especificadas no inciso X do artigo 3º. da Lei Federal nº12.651/2012;

CONSIDERANDO a competência do CONSEMA para tanto, nos termos da alínea k) do inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

RESOLVE:

Art. 1º. São consideradas de baixo impacto ambiental as seguintes ações e atividades, sendo permitida a intervenção em Área de Preservação Permanente:

- a)..... *manter integralmente texto da Resolução 314/2016*
- b)..... *manter integralmente texto da Resolução 314/2016*
- c) *manter integralmente texto da Resolução 314/2016*
- e) *manter integralmente texto da Resolução 314/2016*
- f) *manter integralmente texto da Resolução 314/2016*
- g) *manter integralmente texto da Resolução 314/2016*

h) **casas de veraneio/lazer ou hospedarias em forma de edificações isoladas, públicas ou privadas, em áreas rurais e ou urbanas, cabendo ao Município efetuar o respectivo licenciamento ou regularização, condicionado a não haver nova supressão vegetal e que no local sejam promovidas melhorias ambientais e que o uso seja voltado ao turismo e/ou ecoturismo.....”(NR)**

i) **reservatórios de água para uso na propriedade desde que sua área superficial seja menor ou igual a 01ha de lamina d'água visando a prevenção de secas.....”(NR)**

“Art. 2º No processo de licenciamento da atividade principal ou de autorização, que envolva a necessidade de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, o **Órgão Ambiental Competente** deverá:

I – verificar a inexistência de alternativa técnica e locacional à atividade,

II – exigir medidas mitigatórias para que a intervenção e a supressão de vegetação nativa seja a menor possível;



III – exigir a adoção de medidas de controle e de contenção de riscos, conforme o caso;

IV- exigir projeto de compensação ambiental priorizando o enriquecimento/replanteio da mata ciliar na área em questão, entorno e bacia hidrográfica, ou, outra medida cabível assim definida no conselho municipal de meio ambiente e que demonstrem melhorias ambientais na área e entorno.....(NR);

§ 1º. A atividade descrita na alínea c) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 42.047/2002.

§ 2º. A atividade descrita na alínea d) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 37.033/1996.

§ 3º. A atividade descrita na alínea e) do art. 1º. não depende de autorização ou de licenciamento ambiental, devendo seguir normas técnicas da Secretaria Estadual da Saúde ou do órgão ambiental competente.”

(texto da Resolução 361/2017- manter integralmente)

Art. 3º- manter integralmente texto da Resolução 361/2017

Art. 4º. Os órgãos municipais e estaduais licenciadores, nos processos de licenciamento ambiental, poderão, mediante parecer técnico, submeter ao Conselho Estadual de Meio Ambiente- CONSEMA ou Conselho Municipal de Meio Ambiente, casos específicos que entendam de baixo impacto, para análise e deliberação da Plenária dando a devida publicidade especialmente na página oficial do Órgão Público envolvido.

Porto Alegre, ___ de ___ de _____ 202_.(data a elaboração)

Presidente do CONSEMA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>

De: marion@famurs.com.br

Para: "consema" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 21/03/2022 08:54 (09 minutos atrás)

Assunto: Pedido de inclusão de item na pauta da CTPGEM

Prezados,

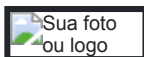
A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, diante de questionamentos de municípios, solicita revisão dos CODRAMs 10860,10 e 10720,10 da Resolução Consema 372/2018.

O Código de Ramo 10860,10 isenta de licenciamento ambiental a construção de cercas em APPs, porém não observa o disposto no caput do art. 29 do Decreto 6.660/2008, que traz a possibilidade da atividade ser feita sem autorização, ressalvadas as APPs.

O mesmo código de ramo, do anexo III, também contraria o Codram 10720,10.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

att.,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br